COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO №. 120, DE 2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 49 da Constituição Federal para fixar prazo de julgamento pelo Congresso Nacional das contas prestadas anualmente pelo Presidente da República.

Autor: Deputado FABRICIO OLIVEIRA e

outros

Relatora: Deputada CRISTIANE BRASIL

I – RELATÓRIO

A PEC nº. 120, de 2015, subscrita por 189 (cento e oitenta e nove) deputados, sendo seu primeiro signatário o nobre deputado Fabricio Oliveira, tem por escopo acrescentar parágrafo único ao artigo 49 da Carta Maior, que estipula, de maneira taxativa, as competências privativas do Congresso Nacional. Almeja, deste modo, estabelecer prazo para que sejam julgadas as contas anuais prestadas pelo Presidente da República, bem como apreciados os relatórios sobre a execução dos planos de governo. Tais atribuições, destarte, constam do inciso IX de tal diploma constitucional.

Sustenta o nobre Autor, em sua justificativa, que, apesar da prestação de contas, pelo Presidente da República, constituir um poderoso instrumento outorgado pelo Legislador Constituinte ao Congresso Nacional, para o controle externo e a fiscalização da Administração Pública Federal, sua apreciação e julgamento, neste órgão, não possuem prazo fixado.

Isto, prossegue, vai à contramão do estipulado pelo próprio Constituinte, quando, também no tangente às contas anuais, fixa prazos para sua prestação, por parte do Presidente da República, e também para a apreciação e emissão de parecer, por parte do Tribunal de Contas da União (TCU). Tais prazos, destarte, encontram-se

no artigo 84, inciso XXIV, e no artigo 71, inciso I, respectivamente. Contudo, como dantes demonstrado, não restou fixado prazo para a manifestação do Congresso Nacional.

Propõe o nobre Deputado, pois, que se estabeleça o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após o término da sessão legislativa. Caso seja findo o prazo, sem que tenha ocorrido o julgamento das contas prestadas, sugere que a matéria seja incluída na Ordem do Dia, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

A proposição foi inicialmente distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para pronunciamento sobre sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, inciso IV, alínea 'b', e 202 do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em sede de exame preliminar de admissibilidade de Propostas de Emenda à Constituição, emitir parecer exclusivamente acerca do atendimento das exigências constitucionais e regimentais para a tramitação, consoante o artigo 60 da Constituição Federal e o artigo 201 do Regimento Interno.

A apresentação da proposição em análise coaduna-se com o disposto no artigo 60, inciso I, da Carta Maior. A PEC nº. 120/2015, ora em comento, foi subscrita por mais de um terço dos membros da Câmara dos Deputados, tendo obtido 189 (cento e oitenta e nove) assinaturas confirmadas, conforme atestado da Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições.

Não estão em vigor quaisquer das vedações circunstanciais expressas no parágrafo 1º. do citado artigo 60 – intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

De mesma sorte, não vislumbro tendência de violação às cláusulas pétreas, conforme dispostas no artigo 60, parágrafo 4º., da Constituição Federal. A

proposta não visa a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Por outro lado, ao analisar a técnica legislativa da proposição, constato que a mesma carece de reparos. A Proposta de Emenda à Constituição nº. 120, de 2015, não contém a referência à nova redação proposta para o dispositivo constitucional alterado, expresso pelas iniciais maiúsculas "NR", entre parênteses. Deste modo, não foi observado o conteúdo do artigo 12, inciso III, alínea 'd', da Lei Complementar nº. 95, de 1998, com suas posteriores alterações, que tratam da elaboração das leis. Caso admitida, caberá à Comissão Especial designada para a apreciação da matéria, em observância do artigo 202, parágrafo 4º., do Regimento Interno desta Casa, além da análise do mérito, a correção de tais falhas, de forma a adequar a propostas aos ditames da citada Lei Complementar nº. 95, de 1998.

Pelas razões demonstradas, manifesto meu voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº. 120, de 2015.

Sala da Comissão, em

de

de 2015.

Deputada CRISTIANE BRASIL

Relatora